



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011241-36.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALVARENGA & ALVARENGA ADVOGADOS, são apelados RAFAELA NOGUEIRA VALENTIM MAIA e PATRÍCIA TELES ALVARENGA RICCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0011241-36.2021.8.26.0001

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: PATRICIA TELES ALVARENGA RICCO

APELADA: RAFAELA NOGUEIRA VALENTIM MAIA

MAGISTRADO (A): DR. (A) FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA

VOTO: 30.869.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, declarando a nulidade da citação realizada nos autos da ação monitória e julgando extinto o cumprimento de sentença – Recurso da exequente.

Nulidade da citação na fase de conhecimento – Ocorrência – Carta citatória encaminhada para endereço em que não residia a requerida, assinado por pessoa que se presume funcionário da portaria – Comprovação de que residia em endereço diverso, por meio da juntada de contas de consumo à época da citação – Necessidade de anulação dos posteriores atos processuais praticados – Reabertura do prazo para apresentação de defesa nos autos principais, como corretamente determinado pelo d. juízo “a quo”.

Recurso improvido, com observação ao Cartório.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela exequente contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, declarando a nulidade da citação realizada nos autos da ação monitória e julgando extinto o cumprimento de sentença.

Constou do dispositivo:

*Isto posto, acolho o pedido formulado pela executada no item "a" de fls. 74 destes autos para **DECLARAR a NULIDADE** da citação realizada às fls. 49 dos autos principais (n.º 1004836-98.2020.8.26.0001) e, em consequência todos os atos a ela subsequentes.*

Corolário da nulidade declarada é:

1) o reconhecimento da NULIDADE da PENHORA realizada às fls. 50/54 e a determinação de que - decorrido o prazo para a interposição de recurso contra a presente sentença ou, em havendo recurso, tiver esta sido mantida - seja expedido de M.L.E em favor da EXECUTADA quanto ao valor de R\$ 2.181,60 (dois mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), constrito judicialmente às fls. 50/54. Nos termos dos Comunicados Conjuntos n.º 2047/2018 e n.º 12/2024 (Processo n.º 2023/79862), fica a parte interessada intimada, na pessoa de seu patrono, a preencher o formulário do mandado de levantamento eletrônico no seguinte site: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (ORIENTAÇÕES GERAIS - Formulário de MLE Mandado de Levantamento Eletrônico).

*2) a **EXTINÇÃO** do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 485, VI (ausência pressupostos de pressupostos de validade do processo) e artigo 771 do CPC. À SERVENTIA: Proceda às anotações de praxe no cadastro do feito.*

Em consequência, pelo princípio da causalidade e considerando o disposto nos arts. 85, §§ 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. (...)

Em termos de prosseguimento nos autos principais, concedo abertura do prazo para o executada excipiente ofertar, na qualidade de ré, sua defesa nos autos principais, a contar da publicação da presente sentença.

Alega a apelante, em síntese, que: a citação é válida; somente poderia ser considerada inválida se a pessoa responsável pela portaria

do edifício a tivesse devolvido como alguma ressalva; quando intimada para se manifestar sobre a petição da exequente informando onde obteve o endereço, deixou a coapelada transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo, concordando tacitamente com a citação. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, com o prosseguimento regular do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da fundamentação da r. sentença:

Compulsando os autos da ação monitória (processo n.º 1004836- 98.2020.8.26.00010) é possível constatar que a citação da ré nos autos em comento (Rafaela Nogueira), se deu por meio de carta com aviso de recebimento endereçada para a Rua Sebastião Teixeira, 110, Apartamento 03, Bloco 04, Residencial Rubi, Limeira/SP) assinada por "Reges Firmino" em 07 de outubro de 2020. O imóvel para o qual foi direcionada a carta de citação trata-se de condomínio edilício. (...)

Diante da presunção de validade da citação, cabe à parte executada o ônus de apresentar prova capaz de afastá-la. E foi exatamente isso que ocorreu.

Neste cumprimento de sentença a executada carrou cópia de contas de energia elétrica em seu nome, endereçada para Rua Marina Moyses Elias, nº 277, Residencial Palmeira Real, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, CEP: 13481-489, datadas de agosto, setembro e outubro de 2020.

Em resposta ao quanto determinado no item 2 da decisão de fls. 107, a exequente informou que obteve o endereço da executada (o mesmo em que esta foi citada) no processo contra ela movido, de número 1002430-49.2022.8.26.0320, em trâmite pela MM. 5ª Vara

Cível da Comarca de Limeira, fls. 40. Referido documento, carreado às fls. 112, trata-se de uma planilha demonstrativa de reajuste, juntada aos autos do processo em alusão em 31/01/2022, porém nela não é informado quem a juntou e o endereço nela mencionado como pertencente à executada não se trata de declaração de endereço firmada pela própria executada, não podendo constituir prova da veracidade de informação nela contida.

Desse modo, entendo que os documentos carreados executada às fls. 80/82, à míngua de outras provas que os invalidem, afastam a presunção relativa da validade da citação realizada às fls. 49 dos autos principais, razão pela qual o reconhecimento da nulidade do ato citatório é medida de rigor.

E razão assiste ao d. juízo *a quo*.

De fato, verifica-se da ação monitória n. 1004836-98.2020.8.26.00010 que a citação da ré ocorreu por meio de carta com aviso de recebimento, endereçada para a Rua Sebastião Teixeira, 110, Apartamento 03, Bloco 04, Residencial Rubi, Limeira/SP, assinada por "Reges Firmino" aos 07 de outubro de 2020 (fls. 49 daqueles autos).

Por outro lado, nestes autos, demonstrou a requerida que já em setembro de 2020 – e também em outubro e novembro – residia em endereço diverso: Rua Marina Moyses Elias, nº 277, Residencial Palmeira Real, Limeira/SP (fls. 80/82).

Ato contínuo, informou a exequente que obteve o endereço da executada em uma planilha juntada nos autos da ação revisional n. 1002430-49.2022.8.26.0320, proposta pela ré.

Contudo, como bem consignado pelo d. juízo de primeiro grau, não se trata de declaração de endereço firmada pela própria executada, não podendo constituir prova da veracidade de informação nela contida.

Isso posto, não restou demonstrada a regular citação da requerida nos autos da ação monitória, inexistindo nos autos elementos a demonstrar que a executada residia no endereço em que encaminhada a carta ou, ainda, que tivesse ciência da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação oferecida pelas agravantes, entendendo pela regularidade da citação – NULIDADE DA CITAÇÃO – Hipótese em que o aviso de recebimento foi subscrito por pessoa diversa das citandas – Art. 248, § 1º, do CPC, que determina que a citação por correio de pessoa física deve ser realizada pessoalmente, exigindo-se a assinatura do citando no recibo – Nulidade do ato citatório – Anulação dos atos processuais praticados – Retorno à Vara de Origem – Respeito ao contraditório e à ampla defesa – Abertura do prazo para apresentação de resposta à ação a partir da publicação desta decisão – Recurso provido, com determinação. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 3006962-22.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Hugo Crepaldi - 25ª Câmara de Direito Privado – j. em 16.02.2023).

Agravo de instrumento – Ação de rescisão de contrato, cumulada com reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado – Nulidade da citação – Ocorrência – Condomínio que não possui portaria – "AR" recebido por pessoa desconhecida – Nulidade da citação que deve ser reconhecida, anulando-se todos os atos que a sucederam na ação originária, por tratar-se de vício

insanável – Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2285251-02.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Thiago de Siqueira - 14ª Câmara de Direito Privado – j. em 08.02.2023).

Agravo de instrumento – ação ordinária de cobrança - cumprimento de sentença – nulidade da citação reconhecida – carta citatória encaminhada para endereço em que não mais residia o requerido – devolução de prazo para apresentação de impugnação em obediência ao princípio da celeridade processual - recurso parcialmente provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2011909-39.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 22.02.2022).

Portanto, a r. sentença não comporta reforma, restando integralmente mantida, inclusive no que tange à determinação de reabertura do prazo para oferecimento de defesa nos autos principais.

Em razão da sucumbência recursal, ficam majorados os honorários advocatícios devidos pela exequente para 12,5% sobre o valor atualizado da execução.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as

imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência. (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Providencie o Cartório a correção no sistema quanto ao cadastro das partes apelante e apelada, devendo constar Patrícia Teles Alvarenga Ricco como parte apelante e Rafaela Nogueira Valentim Maia como parte apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação ao cartório.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)